DELIBERAÇÃO AC02 - 1443/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8659/2013
PROTOCOLO	:	1420601
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADOS	:	1 – JOSÉ GARCIA DE FREITAS 2 – DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	:	D. D. DE SALES – EPP
VALOR	:	R$ 107.200,00
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE PÃO – ACRÉSCIMO DE PRAZO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais e devidamente publicado seu extrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo nº 069/2013, celebrado entre o Município de Paranaíba, e a empresa D. D. de Sales – EPP.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 069/2013 (fls. 148/156), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa D. D. de Sales – EPP, CNPJ/MF nº 04.508.700/0001-42, por seu Representante, Senhor Devanir Domingos de Sales, CPF/MF nº 448.053.301-04, como contratada.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de pão de sal, tipo francês, para entrega parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 148).

A primeira e segunda fases foram objeto de apreciação e aprovação por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6092/2013 (fls. 187/190).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos, conforme Termo de Intimação INT-9245/2014 (fls. 676/677), extensivo ao sucessor, conforme Termo de Intimação INT-9245/2014 (fls. 678/679).

Atendendo ao objeto da intimação vieram aos autos, o sucessor (fls. 719/720) e o antecessor (fls. 726/727) oferecendo as justificativas instruídas com os documentos.

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico emite a Análise ANA-2ª ICE-10613/2015 (fls. 734/737) considerando regular e legal o termo aditivo, porém, pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo de apostilamento (fls. 734/737).

Submetido ao douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanhando o entendimento oferecido pelo Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6-DR. JAC-17337/2015 (fls. 738/742), opina pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, porém, pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo de apostilamento nº 002.

Diante das inconsistências e em homenagem ao princípio do contraditório determinei o processamento de novas intimações aos responsáveis (fls. 10830/10831), sem que tais atos tenham produzido qualquer efeito pratico tendo em

vista a ausência de manifestação das autoridades destinatárias, conforme despachos de fls. 752/753

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 11/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de pão de sal, tipo francês, para entrega parcelada, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 148).

A primeira e segunda fases foram objeto de apreciação e aprovação por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-6092/2013 (fls. 187/190).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos, conforme Termo de Intimação INT-9245/2014 (fls. 676/677), extensivo ao sucessor, conforme Termo de Intimação INT-9245/2014 (fls. 678/679).

Atendendo ao objeto da intimação vieram aos autos, o sucessor (fls. 719/720) e o antecessor (fls. 726/727) oferecendo as justificativas instruídas com os documentos.

Diante deste cenário, entendo haver razão ao Corpo Técnico, quando conclui pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, porém, não lhe assiste razão quanto ao entendimento esposado no que tange à formalização do termo de apostilamento, nos seguintes termos (fl. 736), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** e a formalização do **Apostilamento nº 001**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **D. D. de Sales - EPP** (CNPJ nº 04.508.700/0001-42), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º

do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, cc. o § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluímos ainda pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do **Apostilamento nº 002**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **D. D. de Sales - EPP** (CNPJ nº 04.508.700/0001-42), sendo:

1) em razão da impropriedade descrita no subitem 2.3, ocorrida durante a gestão do ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, Senhor **Jose Garcia de Freitas**, inscrito no CPF nº 338.517.941- 68, **cujo período foi de 01/01/2009 a 23/05/2013**, nos termos do inciso III, do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado ainda com inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, cc. o § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93;

2) em razão da sonegação de documentos pelo atual Prefeito Municipal de Paranaíba, Senhor **Diogo Robalinho de Queiroz**, inscrito no CPF nº 204.103.951-53, tal como fundamentado no subitem 2.2, nos termos do inciso IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, **cujo período de gestão** está compreendido de 24/05/2013 a 31/12/2016.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, porém pela irregularidade e ilegalidade do termo de apostilamento nº 002 ao contrato, asseverando, (fl. 741), *verbis*:

Da análise do feito constata-se integral razão ao entendimento do corpo técnico da 2ª ICE, motivo pelo qual acolhemos os seus fundamentos para fazer parte integrante deste parecer.

Outrossim, considerando a inexistência de qualquer dolo ou má-fé do gestor, muito menos prejuízo ao erário em decorrência da impropriedade constatada e apontada pelo corpo técnico da 2ª ICE, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que não seja penalizado o gestor mas, ao contrário, recomendado ao mesmo que tenha maior atenção com a formalização de termo aditivo e apostilamento de forma a não praticar mais essa impropriedade.

Em vista do exposto, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a formalização do Apostilamento nº 001, celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa D. D. de Sales - EPP (CNPJ nº 04.508.700/0001-42), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, cc. o § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93;

2 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Apostilamento nº 002, celebrado entre o Município de Paranaíba (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa D. D. de Sales - EPP (CNPJ nº 04.508.700/0001-42), por contrariar o § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – pela recomendação ao gestor para que tenha maior acuidade na formalização de aditamentos e apostilamentos;

4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Diante das inconsistências e em homenagem ao princípio do contraditório determinei o processamento de novas intimações aos responsáveis (fls. 10830/10831), sem que tais atos tenham produzido qualquer efeito pratico tendo em vista a ausência de manifestação das autoridades destinatárias, conforme despachos de fls. 752/753.

Contextualizadas as informações e documentos acostados aos autos, entendo que assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os documentos acostados aos autos revelam a correta formalização do termo aditivo ora apreciado, como bem anota o Corpo Técnico, sem alcançar, contudo, o procedimento de formalização do termo de apostilamento nº 002 que a meu ver merece tão somente ressalva, pelas seguintes razões:

1ª – os contratos administrativos asseguram a administração a produção de atos administrativos que melhor atenda ao interesse público e por esse motivo lhe faculta o exercício de algumas prerrogativas praticadas no afã de viabilizar a execução contratual consubstanciadas nas alterações disciplinadas no art. 65, da Lei Federal nº 8666/93 que devem, em tese, ser implementadas por meio de termos aditivos;

2ª – essa regra, contudo, admite nas hipóteses da ocorrência das chamadas cláusulas regulamentares, doutrinariamente reconhecidas, o ajuste dos termos contratuais mediante o simples apostilamento porquanto não alteram a substancia do objeto contratado desde que mantida a garantia da salvaguarda do interesse público como no caso destes autos cuja alteração se limitou a atualizar a razão social da contratada, sem qualquer prejuízo à regular execução do objeto contratual ou às regras estabelecidas na avença;

3ª – assim sendo, embora de se reconhecer a inadequação da via eleita para consignar a alteração da razão social por meio de termo de apostilamento, tal procedimento não se traduz em prejuízo ao regular cumprimento do objeto contratual porquanto não impõe alteração nas chamadas cláusulas econômicas.

4ª – os termos de apostilamento por constituírem elementos inerentes à execução financeira dispensam, regimentalmente, a análise apartada daquele procedimento, razão qual deixo de apreciá-la nesta oportunidade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do corpo Técnico e, nessa mesma extensão, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 (fls. 202/203) ao Contrato Administrativo nº 069/2013 (fls. 148/156), celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa D. D. de Sales – EPP, CNPJ/MF nº 04.508.700/0001-42, por seu Representante, Senhor Devanir Domingos de Sales, CPF/MF nº 448.053.301-04, como contratada, tendo em vista a observância das regras legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 069/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST